



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2015

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa Interlabel Ltda., CNPJ nº 13.036.294/0001-53, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015 publicado pelo COREN-RS para fins de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de impressão de materiais gráficos institucionais (lote 1) e de materiais gráficos de expediente (lote2).

A impugnante insurge-se contra a realização de licitação por lotes, postulando a realização por itens e, sucessivamente, por alteração da composição dos lotes. Alega que a realização do certame por lotes diminui a competitividade.

A Impugnação foi promovida de acordo com as disposições editalícia estabelecidas no item 6.2 do instrumento convocatório, assim disposto:

6.2. *As impugnações deverão ser feitas por escrito, com indicação de e-mail e protocoladas junto à Pregoeira ou Equipe de Apoio, na sede do COREN-RS, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme legislação vigente;*

Dada a tempestividade da impugnação e observância da forma, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Do processo administrativo em questão observa-se que o Temo de Referência foi elaborado agrupando por lote os itens similares, buscando atingir a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, em preservação do interesse público.

Pela leitura dos termos convocatórios pode-se concluir que a Administração do COREN-RS, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelos departamentos competentes, os quais definiram de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, de acordo com os ditames legais.

A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim, contudo, diferentemente, deve a Administração Pública pautar a sua conduta pelo interesse público, atendendo aos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc.

O processo licitatório foi promovido de modo a atender as disposições do regramento legal licitatório, visando à ampla competitividade e interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inexiste óbice de realização de licitação por lotes, pelo contrário, é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União¹ consignou que a adoção da licitação por itens isolados exigiria *“elevado número de procedimentos para seleção”*, o que *“tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”*.

¹**Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

E concluiu no sentido de que "diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto (...) a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica".

Assim considerando a estrutura administrativa do ente público licitante, o objeto a ser adquirido e visando um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos tem-se que escolha da licitação por lotes melhor atendem ao interesse público no caso concreto.

A licitação por lotes no caso em tela não frustra a competitividade e nem ofende aos princípios constitucionais que regem a matéria.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada "restrição a competição" caso acolhida acarretaria também prejuízo aos demais participantes.

Cumprido ponderar que, ao decidir pela licitação por lotes a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, agrupou os itens pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A rigor a realização de licitação por item poderia frustrar a competição, em função de possível desinteresse de eventuais fornecedores em relação ao pequeno número de unidades a serem adquiridas ou, até mesmo, onerar a Administração.

O agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, até porque, várias empresas, apresentam condições e aptidão para cotar todos os itens.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Por todo o exposto e, prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Interlabel Ltda.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira COREN-RS